

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 705, DE 2003.

Extingue os Cartórios de Protesto de Títulos no país, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Max Rosenmann

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

É da autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann o Projeto de Lei nº 705, de 2003, que determina a extinção dos Cartórios de Protesto de Títulos e em consequência a revogação da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, que lhes define a competência e regulamenta os serviços que lhes são concernentes.

A Justificativa do Projeto é a de que instituições privadas como o serviço de proteção ao crédito, como o SERASA, e órgãos privados destinados às mesmas finalidades, detém cadastros atualizados de inadimplentes, operando com os mesmos efeitos e bem menores custos os serviços prestados nos mencionados cartórios. Essas instituições privadas operam com maior simplicidade e custos bem menos expressivos, sem prejuízo de sua eficiência no resgate dos débitos.

O Projeto foi regularmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente, segundo o Regimento Interno, para decidir o mérito da matéria. Em 24 de abril de 2003 o Senhor Deputado Alex Canziani, alegando que o procedimento previsto no Projeto dizia respeito às atividades mercantis, requereu ao Presidente da Câmara dos

Deputados fosse ouvida, antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. O requerimento foi deferido em 08 de maio do corrente ano, ao determinar que o Presidente da Câmara dos Deputados se manifestasse sobre o Projeto a referida Comissão, antes da apreciação do mérito por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Colhida, finalmente, a manifestação daquela Comissão, veio o Projeto a exame e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos da Constituição os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. As demais disposições constantes do art. 236 da Carta Magna definem os instrumentos legais de regulação de sua atividades, da responsabilidade atribuída aos notários e seus respectivos prepostos, bem como estabelece a forma de fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Seus últimos parágrafos dizem respeito a normas gerais para fixação de emolumentos e forma de ingresso nas atividades notarial e de registros. Duas leis posteriores à Constituição cuidam dos serviços notariais e de registros, uma de forma genérica (Lei nº 8.935, de 1994) e a segunda com finalidades específicas e de maneira mais abrangente (Lei nº 9.492, de 1997).

Adstritos à salvaguarda dos Direitos Cambiais, o Protesto é ato demonstrativo do não cumprimento da obrigação contida na Letra. Trata-se, portanto, de formalidade extrajudicial, necessário para efeito de estado falimentar, uma vez constatada a ausência de aceite e demonstrada não só a entrega da mercadoria como a prestação do serviço respectivo.

Na tradição do nosso Direito Comercial as normas pertinentes aos Títulos de Crédito sempre deram ênfase ao Protesto como prova de insolvência e ao Tabelião de Protesto a competência para sua execução. Para os fins do presente parecer não é necessário examinar o Protesto obrigatório como pré-requisito a determinadas ações e como forma de interrupção da prescrição.

Nem sempre a atividade hoje atribuída ao Cartório de Protesto de Títulos foi prerrogativa restrita aos seus respectivos notários. Antes do Decreto nº 135, de 1890, esta atividade era praticada por terceiros não especializados no Direito. Só a partir de então deixaram os cartórios a condição de escritórios de cobrança para assumirem as funções de registro

público, com o qual se outorga efeito de registro público ao instrumento particular.

Nestes termos o parecer é no sentido de que não há no Projeto vícios de constitucionalidade ou defeitos de técnica legislativa, insurgindo-se, porém, os seus termos, contra o sistema legal em vigor, o que leva à conclusão de sua injuridicidade. Também quanto ao mérito, pelas razões expostas, o parecer é pela rejeição.

Sala das Seções, 23 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator